



SINDICATO DO PROLETARIADO

## **ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO-LABORAL COMTEMPLANDO A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES SUJEITOS A TEMPERATURAS EXTREMAS**

### *Exposição dos motivos*

A legislação atual é fundamentalmente omissa no que concerne as condições em que laboram centenas de milhares de trabalhadores em Portugal, determinadas especificamente pelas temperaturas extremas que se vêm registando, e que tenderão a agravar-se, no quadro do aquecimento global antrópico.

As seguintes atividades laborais e ainda outras, eventualmente não referidas, implicam exposição solar e a altas temperaturas durante os meses de Verão, e ao frio e intempérie no período do Inverno:

- Trabalhadores da construção civil;
- trabalhadores agrícolas, da silvicultura e agropecuária;
- pescadores e mariscadores;
- jardineiros;
- cantoneiros;
- bombeiros;
- carteiros;
- mineiros;
- atividades florestais;
- trabalhadores do saneamento e abastecimento de água;
- manutenção e construção naval, operadores portuários;
- transportes (marítimo, ferroviário e terrestre);
- técnicos de montagem de redes elétricas e painéis solares;
- vigilância de praias;
- empregados da hotelaria e restauração.



## SINDICATO DO PROLETARIADO

O Código do Trabalho prevê genericamente o dever patronal de zelo no que respeita à saúde e segurança dos trabalhadores. O Decreto-Lei 243/86 estabelece que “a temperatura dos locais de trabalho [em espaços fechados] deve, na medida do possível, oscilar entre 18 graus e 22 graus Celsius, salvo em determinadas condições climatéricas, em que poderá atingir os 25 graus”. Estas genericidades estão longe de assegurar proteção concreta da saúde e bem-estar de quem trabalha nas condições aludidas.

O trabalho em contexto de temperaturas extremas acarreta riscos assinaláveis, inclusivamente perigo de morte, tendo Portugal e outros países europeus registo de fatalidades provocadas pela exposição a altas temperaturas em cenário laboral.

Os trabalhadores imigrantes, os trabalhadores racializados, os trabalhadores em condição socioeconómica desfavorecida, que exercem funções profissionais na construção civil, jardinagem, agricultura e restauração, estão especialmente sujeitos ao abuso e descaso patronal, com acesso muito limitado a ferramentas institucionais e jurídico-legais capazes de salvaguardar os seus mais elementares interesses, no que às condições de trabalho tange.

Pelos motivos expostos torna-se necessária a implementação de legislação que dê resposta a esta problemática.

### *Artigo 1.º*

#### **Objeto e âmbito**

A presente lei estabelece as prescrições mínimas para proteção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a temperaturas extremas, inferiores a 10°C e superiores a 28°C.

A presente lei é aplicável a todas as atividades dos setores privado, cooperativo e social, da Administração Pública central, regional e local, dos institutos públicos e das



## SINDICATO DO PROLETARIADO

demais pessoas coletivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

### *Artigo 2.º*

#### **Medidas de prevenção, proteção e compensação**

Aos trabalhadores abrangidos pelo estabelecido no artigo anterior é assegurado pelo empregador:

1. Subsídio de condições especiais de trabalho correspondente a 20% do salário base, a ser pago nos meses de Verão e Inverno.
2. Pausas obrigatórias de 15 minutos por cada hora trabalhada, sempre que se verifiquem temperaturas inferiores a 10°C e superiores a 28°C no local de execução das tarefas.
3. Cessação obrigatória da laboração quando se verificarem temperaturas, seja no exterior ou no interior de instalações, inferiores a 5°C ou superiores a 35°C;
4. Dotação obrigatória dos locais de trabalho com um ou mais aposentos de tipo fixo ou móvel, com temperatura condicionada entre 18°C e 22°C, no qual os trabalhadores poderão permanecer nos períodos de pausa, intervalo de descanso diário ou cessação temporária da laboração;
5. Acesso obrigatório permanente a água potável.



SINDICATO DO PROLETARIADO

*Artigo 3.º*

**Incumprimento**

O incumprimento do disposto no artigo 2.º, constitui contraordenação muito grave, punível nos termos do Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro e do Regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (subsidiariamente aplicável por via do artigo 549º do Código do Trabalho).

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.